

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2023

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 037/2023, que tem por contratação de empresa especializada em prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de elevadores para todos os Campus da UNIFIMES, para atender às necessidades da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior - FIMES, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital e seus anexos, apresentados pela empresa:

1 – ADVANCE SYSTEM ELEVADORES LTDA

DA ADMISSIBILIDADE

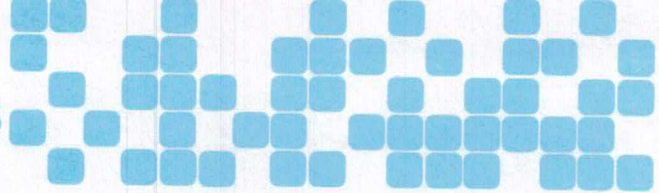
Nos termos do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 037/2023 e em consonância com o disposto ao Art. 41 da Lei nº 8.666/93, observa-se a tempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada, encaminhada à Comissão de Licitação no dia 24 de outubro de 2023.

Neste sentido, reconhecidos os requisitos de admissibilidade do referido ato de impugnação, ao qual passa a apreciação do mérito e posicionamento dentro do prazo legal.

1. DA SOLICITAÇÃO

Em síntese, a empresa apresentou impugnação contra o item 10.1.3.2 do Edital, referente à Qualificação Econômico-Financeira, alegando que a exigência de apresentação de Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior a 0,50 no subitem 10.1.1.1.3 não é usual em licitações públicas, e está sendo exigência restritiva da ampla concorrência.

Ao final, requereu a procedência da presente impugnação para retificação do edital, afastando a exigência do Grau de Endividamento (GE).



2. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

A Comissão de licitação juntamente com a Assessoria Jurídica da Instituição analisou os questionamentos realizados, cabendo fazer os seguintes apontamentos:

As exigências presentes no referido certame não trazem transgressões ao princípio da competitividade e isonomia, visto que a finalidade de um procedimento licitatório deve ser sempre atender o interesse público, garantindo a observância de princípios legais aplicáveis à Administração Pública, como, a garantia da ampla concorrência, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, busca pela proposta mais vantajosa, e todos os demais princípios resguardados pela Constituição Federal.

Após análise da impugnação entendemos que o referido pedido é meramente protelatório, como veremos adiante.

Preliminarmente para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal. Faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento dos serviços.

Dentre os princípios mencionados, o princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, caput, que dispõe que:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Ainda, encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, inciso II, da mesma carta, prescrevendo:

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

[Handwritten signature]

Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. Ou seja, ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa, sem interpretação extensiva. Não há liberdade e nem vontade pessoal.

O princípio da legalidade representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Desta forma, o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso, ou seja, a Administração não possui discricionariedade para exigir algo que a lei não lhe permita.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, com o objetivo de aferir se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato.

Na teoria contábil, o Grau de Endividamento (GE) (correspondente ao índice de endividamento total em certames de outros órgãos) é usado para indicar a capacidade que tem determinada empresa de honrar seus compromissos financeiros, de sorte que quanto maior o índice, maior dependência há de financiamentos de terceiros relativamente ao capital próprio. Assim, um índice menor significa menos comprometimento patrimonial e melhor solidez financeira.

A inclusão do GE como condição de habilitação nas licitações públicas ganhou importância em face da crescente responsabilização subsidiária da Administração pelos pagamentos de verbas e encargos salariais de funcionários de empresas contratadas que se tornaram insolventes.

Com relação à exigência do Grau de Endividamento inferior a 0,5, cumpre ressaltar que, conforme já destacado, o que se busca é resguardar esta instituição de empresas incapazes de executar o objeto contratado. Vejamos o teor do Acórdão 628/2014 TCU/Plenário:

“Para o índice de endividamento total previsto, verifica-se que o requisito da forma objetiva não gera controvérsias, uma vez que não há margem para

[Handwritten signature]

subjetividade no julgamento do atingimento ou não de determinado índice contábil, cuja fórmula se encontra aposta de forma clara no edital.

(...)

Nessa linha, a exigência em comento encontra-se compatível com a defesa do interesse público, de resguardar a Administração de eventuais reclamações trabalhistas, pelas quais responde subsidiariamente, por meio de critério mais rigoroso de habilitação, em consonância ao que dispõe o acórdão.

(...)

Outrossim, deve-se observar que o índice em questão, cuja fórmula é dada pelo quociente entre $(\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}) \div (\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante})$, nada mais é que o inverso da fórmula de Solvência Geral, prevista no Sicaf e de utilização generalizada. Com relação a esse índice, inclusive, o acórdão supra referenciado manifestou entendimento de que, para terceirização de serviços continuados, deve encontrar-se em patamar superior a 1,0. Significa dizer que o índice de endividamento total, por ser obtido pelo valor inverso, deveria ser igual ou inferior a 1,0. Logo, em tese, a exigência do índice, em valor igual ou inferior a 0,6, estaria dentro do patamar da recomendação.”

Nesse sentido, ressalte-se, ainda, a decisão do Plenário do TCU no TC001.400/2014-2, de que é possível dizer que o índice de 0,6 para o Endividamento Total é usual no mercado de serviços terceirizados e atende à lei.

“(…) A verdade é que licitações têm imposto o Endividamento Total no máximo em 0,6 e não sofreram impedimento até agora. No caso analisado, a própria Selog não aponta que o índice seja restritivo, mas apenas pede comprovação no sentido contrário. (...)”

Entretanto, evidentemente, há que se respeitar os requisitos do edital, que procuram dar segurança à contratação, como, no meu entender, foi o caso do Endividamento Total adotado pela SAMF/DF. (...)”

O relator assinalou que o endividamento total é utilizado para mensurar “a capacidade que tem determinada empresa de honrar seus compromissos financeiros. Quanto maior o índice, mais dependência há de financiamentos de terceiros relativamente ao capital próprio. Portanto, um índice menor significa menos comprometimento patrimonial e melhor solidez financeira. (...)”

Por sua vez o artigo 31 da Lei 8.666/93 assim estabelece:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômica financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação (grifo nosso).

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Nota-se que, embora não seja de cunho obrigatório, as cláusulas supracitadas exigem das licitantes a comprovação de sua qualificação econômico-financeira, estando o item 10.1.3 e subitem 10.1.1.1.3 do Edital em conformidade com a lei e não desobedecendo nenhum princípio constitucional, sendo tal exigência de acordo com o que a Administração entende ser pertinente e necessário para a prestação dos serviços ora licitados, permitido pelo § 4º do artigo supracitado.

Ademais, o índice adotado encontra, ainda, respaldo em editais anteriormente lançados pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixaram o Endividamento Total máximo em 0,6 e, embora contestados, não encontraram ressalva do TCU quanto à essa exigência, consoante os Acórdãos nºs 4379/2013-1ª Câmara e 8681/2011- 2ª Câmara.

Conclui-se, portanto, que a restrição não é indevida e atende ao interesse público, por representar reforço às tentativas de resguardar a Administração dos prejuízos

[Handwritten signature] *Bmw*

que poderão advir do inadimplemento de eventuais obrigações contratuais por parte da Contratada, visto que, por força da jurisprudência dos Tribunais, a Administração está sujeita ao cumprimento subsidiário no âmbito trabalhista e, nos casos das obrigações previdenciárias, ao seu cumprimento solidário.

Portanto, o atendimento aos índices estabelecidos no Edital demonstrará uma situação equilibrada da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices revelará uma situação deficitária da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

Com efeito, a exigência do Edital nada mais fez do que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação equilibrada é o mínimo que a FIMES deve assegurar-se para tentar garantir o integral cumprimento do contrato.

De mais a mais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação. Destarte, não prosperam os argumentos do Impugnante de que os índices são ilegais e só visam “restringir a competitividade no certame”. O valor máximo 0,5 para endividamento total é usual no mercado e atende ao disposto no art. 31, §5º, da Lei 8666/93.

Sendo assim, conforme acima exposto, verificado que a exigência do índice de endividamento está dentro dos parâmetros usuais de mercado, não há nenhuma irregularidade no presente edital passível de alteração ou que restrinja o caráter competitivo do certame.

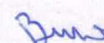
Cumpre apontar que as questões técnicas relativas ao objeto, bem como os valores orçados não são de competência da comissão de licitação, sendo que esta possui a missão de conduzir o certame valendo-se de todas as cautelas necessárias na condução dos trabalhos para que, sobretudo, seja observada a legalidade do procedimento.

3. DA DECISÃO

Sendo assim, recebo a presente impugnação para, no mérito, declarar a improcedência dos pedidos realizados.

Publique-se. Cumpra-se.

Mineiros, 24 de outubro de 2023.



Giovana Vaz Machado Franco

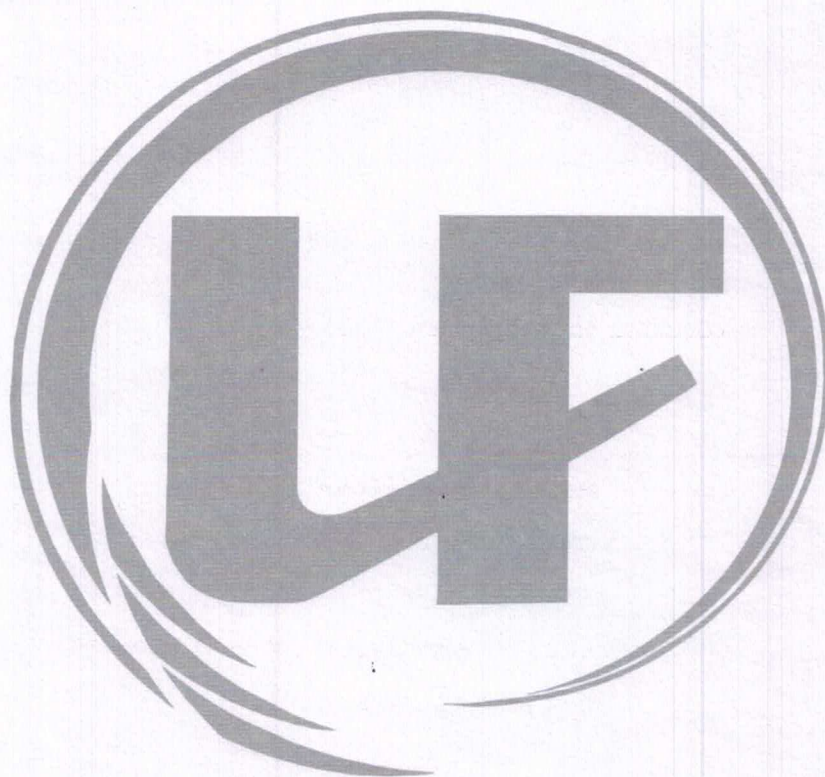
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Bruno Antônio Silva Gomes
Bruno Antônio Silva Gomes

Membro da Equipe de Apoio

Leonardo Alessandro R. Duarte
Leonardo Alessandro Ribeiro Duarte

Membro da Equipe de Apoio





AVISO DE FÉRIAS

Funcionário: 102001 - GIOVANA VAZ MACHADO FRANCO
Cargo: AGENTE DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO
Lotação: PROAP - ADM GERAL - LICITAÇÃO

Admissão 01/04/2016

Nos termos das disposições legais vigentes, suas férias serão concedidas conforme o demonstrativo abaixo:

Período 01/04/2021 a 31/03/2022

Faltas no Período: 0 dia(s)

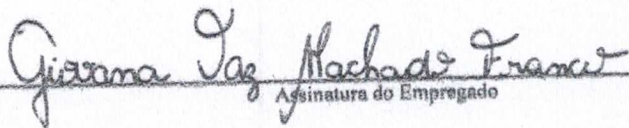
Período de Gozo: 18/10/2023 a 27/10/2023

Retorno ao 28/10/2023

Total de 10



Departamento Pessoal



Assinatura do Empregado